



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - SL. 22 - BOA VISTA - CEP 50.050-450 - FONE: 3301-1325  
GABINETE DO VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2018**

Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre a proibição de cobrança de cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia, como condição para o atendimento médico-hospitalar pelas unidades de saúde privadas localizadas no Recife.

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de afixação de cartaz contendo informações acerca da proibição de cobrança prévia de cheque-caução, nota promissória, qualquer garantia ou preenchimento de formulário, quando do atendimento médico-hospitalar emergencial em unidades de saúde privadas localizadas no Recife.

Art. 2º Os estabelecimentos discriminados no art. 1º devem afixar cartaz contendo a seguinte redação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, sujeito à pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e à multa, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Art. 3º As sanções para quem descumprir o estabelecido na presente Lei são:

I - advertência e afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas;

II - na primeira reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contadas a partir da infração administrativa, e pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - na segunda reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contadas a partir da infração administrativa, e pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

IV - na terceira reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contadas a partir da infração administrativa, e pagamento de multa no valor de R\$



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - SL. 22 - BOA VISTA - CEP 50.050-450 - FONE: 3301-1325  
GABINETE DO VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

5.000,00 (cinco mil reais). A partir da quarta reincidência, o valor estabelecido neste inciso será triplicado.

Parágrafo único. As sanções administrativas ora estabelecidas neste artigo não causam prejuízos ao valor de multa estabelecido no art. 135-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de março de 2018.

**Vereadora NATÁLIA DE MENUDO**  
**Autora**



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - SL. 22 - BOA VISTA - CEP 50.050-450 - FONE: 3301-1325  
GABINETE DO VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

### **JUSTIFICATIVA**

A matéria visa trazer informações necessárias aos usuários em atendimento hospitalar emergencial no Recife, deixando-os cientes sobre a proibição imposta aos hospitais e clínicas que prestam esse tipo de atendimento em saúde de agir de forma arbitrária, contrariando norma expressa no Código Penal Brasileiro. A proposição traz em seu bojo o cunho informativo e preventivo, uma vez que alerta sobre tal proibição de forma clara e objetiva, comunicando-os também sobre as sanções penais e administrativas decorrentes do não cumprimento da Lei referida. A saber:

#### **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

A Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, tipificou a conduta no Código Penal Brasileiro, além de exigir a afixação de cartaz informando sobre a proibição, porém não impôs sanção pecuniária a quem deixar de realizar essa ação. Este Projeto visa,



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - SL. 22 - BOA VISTA - CEP 50.050-450 - FONE: 3301-1325  
GABINETE DO VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

então, criar penalidade de multa para os estabelecimentos hospitalares privados que deixarem de adotar o procedimento em questão.

### **LEI Nº 12.653, DE 28 DE MAIO DE 2012.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 135-A:

#### **“Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.”

Art. 2º O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do [art. 135-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.](#)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - SL. 22 - BOA VISTA - CEP 50.050-450 - FONE: 3301-1325  
GABINETE DO VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

A proposta ora apresentada trata especificamente de defesa da cidadania, uma vez que possibilita que os cidadãos possam exercer direitos a eles já assegurados, sobretudo quando se tratar de momento de doença e aflição, ocasião em que as pessoas se encontram fragilizadas psicologicamente.

A matéria em tela visa complementar uma lacuna existente na Lei Federal nº 12.653, de 28 de maio de 2012, legislando em interesse local ao acrescentar sanções aos estabelecimentos hospitalares privados que deixarem de afixar cartaz com a proibição existente na supramencionada Lei.

A Lei Orgânica do Recife reforça e ampara, em sua integridade, a legitimidade para dispor deste tipo de proposta. *In verbis*:

### **LEI ORGÂNICA DO RECIFE**

*“Da Competência Privativa*

*Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*...”*

Diante da importância do tema e da necessidade de assegurar a defesa da cidadania dos recifenses, apresento este Projeto de Lei para deliberações posteriores dos demais Pares desta Casa Legislativa.